

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Wilson Roberto Uchoa

Adv.: Toshinobo Tasoko (314181-SP-D)

Corrigendo: Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido (no caso em exame, cópia ou certidão com o inteiro teor do ato atacado) compromete a admissibilidade da Correição Parcial e autoriza o indeferimento liminar da medida, conforme artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Wilson Roberto Uchoa com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim na condução do processo 0010645-62.2016.5.15.0105, em curso perante a Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que na petição inicial da reclamação trabalhista noticiou a prática, pela parte Reclamada, de possíveis infrações penais, que ensejariam a participação compulsória do Ministério Público do Trabalho na lide. Informa, ainda, que é idoso e reside na jurisdição da unidade referida.

Destaca que, a despeito de tais circunstâncias, durante audiência realizada em 03/08/2016 a Corrigenda acolheu Exceção de Incompetência arguida pela Reclamada e determinou a remessa dos autos eletrônicos à Vara do Trabalho de Itu.

Sustenta que semelhante deliberação possui índole teratológica e tumultuária, já que foi desprezada a proteção conferida ao idoso pelo art. 80 da Lei 10741/2003, que asseguraria ao Corrigente o trâmite da ação no foro de seu domicílio.

Argumenta ainda que a deliberação impugnada reveste-se de ilegalidade, já que não foi não houve prévia ciência do Corrigente ou do Ministério Público do Trabalho acerca da Exceção de Incompetência ajuizada, em violação ao disposto no art. 10 do NCPC.

Enfatiza o cabimento da Correição Parcial para tutela dos fatos narrados, pois a seu ver não há outro recurso apto a cassar a decisão atacada, e natureza de erro procedimental seria flagrante.

Requer, em caráter liminar, a suspensão do ato atacado, e, no

mérito, sua cassação definitiva, para que os autos retornem à Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista e para que o Ministério Público do Trabalho seja instado a impulsionar procedimento de investigação.

Junta documentos (fls. 17-40).

É o relatório.

DECIDO:

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Correição Parcial será liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Do parágrafo único do artigo 36, ao qual faz referência o preceito acima citado, extrai-se que: "(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

E ainda o Provimento GP/CR nº 06/2011, que disciplinou a apresentação das peças processuais necessárias à Correição Parcial, assim dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor;"

No caso em exame, verifica-se que o Corrigente não instruiu corretamente a peça inaugural desta Correição Parcial, pois não colacionou cópia atacado ou de certidão que contivesse informação acerca de seu inteiro teor, o que enseja a rejeição sumária da medida.

Destaca-se que não há que se falar em concessão de prazo suplementar para o traslado das peças processuais faltantes, considerando que a previsão regimental autoriza o imediato indeferimento da medida.

Nesse contexto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por deficiência em sua instrução, conforme parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 08 de agosto de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042591.0915.125285
--